



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 57 /2025.

Egrégio Plenário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Segurança
Proteção, De. Humanos

Sala das Sessões, em 18 / 03 / 2025

[Assinatura]
2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, com sérios impactos na saúde física, mental e emocional das vítimas. Em Mogi das Cruzes, assim como em diversas outras cidades, muitas mulheres vivem diariamente sob o risco de agressões, abusos e ameaças. A criação de pontos seguros, sinalizados de forma clara e acessível, é uma medida urgente e eficaz para oferecer uma rede de proteção imediata, proporcionando segurança e apoio às mulheres em situação de violência.

Esses pontos seguros, que podem ser instalados em estabelecimentos comerciais, escolas, unidades de saúde e outros locais estratégicos, terão a função de servir como abrigos temporários, onde as mulheres possam se refugiar e acionar os serviços de proteção disponíveis, como a Polícia Militar, a Delegacia da Mulher e os serviços de assistência social. A sinalização adequada, com informações visíveis sobre os recursos de apoio, facilitará o acesso imediato das vítimas, garantindo a sua integridade física até que as autoridades competentes possam atuar.

Além disso, a criação de uma rede de pontos seguros reflete o compromisso da cidade de Mogi das Cruzes em combater a violência doméstica e promover a proteção e o acolhimento das mulheres em situações de risco. A iniciativa busca também conscientizar a sociedade sobre a importância da rede de apoio, envolvendo comerciantes, educadores e profissionais da saúde na luta contra a violência e na promoção de um ambiente mais seguro para as mulheres.



Por fim, a implementação deste projeto é essencial para fortalecer as políticas públicas de proteção à mulher, oferecendo um amparo direto e imediato para aquelas que, infelizmente, se veem em situações de violência. Dessa forma, o município de Mogi das Cruzes contribuirá significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência para as mulheres.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 18 de março de 2025.

Priscila Yamagami Kähler
Vereadora - PP



Projeto de Lei 57 /2025.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/12/2025
2.º Secretário:

(Cria o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares.)

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de estabelecer espaços públicos seguros e bem sinalizados em locais estratégicos da cidade, onde mulheres em situação de risco possam se abrigar temporariamente e acionar a polícia, autoridades competentes e familiares para proteção imediata.

Art. 2º O Programa de Pontos Seguros deverá ser implementado em locais de grande circulação pública, como:

- I - Estações de transporte público (ônibus, trem, metrô etc.);
- II - Praças e parques públicos;
- III - Áreas comerciais de grande movimento;
- IV - Regiões mais afastadas de unidades policiais ou da guarda municipal.

Parágrafo único: os Pontos Seguros para Mulheres deverão ser localizados em áreas visíveis, acessíveis e com segurança, garantindo a proteção da mulher sem necessidade de deslocamento para locais isolados ou de difícil acesso.

Art. 3º Os Pontos Seguros para Mulheres devem ser identificados com sinalização clara e visível, contendo símbolos, placas e adesivos informando que se trata de um espaço seguro para mulheres em risco.



Art. 4º Cada Ponto Seguro para Mulheres poderá ser equipado com:

- I - Meios de comunicação diretos para a polícia e a guarda municipal (telefone, rádio, botão de pânico ou outros dispositivos de comunicação);
- II - Acesso rápido a serviços de emergência, como assistência social, psicológica e jurídica, para apoio imediato à mulher em situação de risco;
- III - Treinamento básico para os responsáveis pelos estabelecimentos que participem do programa, de forma que saibam como agir ao receber uma mulher em situação de risco.

Art. 5º Os Pontos Seguros para Mulheres podem ser estabelecidos nos seguintes locais:

- I - Comércio locais, como farmácias, supermercados, padarias, entre outros, que voluntariamente participem do programa;
- II - Unidades de saúde pública, como postos de saúde, centros de saúde, hospitais e clínicas públicas;
- III - Órgãos públicos municipais e outros espaços de grande circulação, como terminais de transporte e praças públicas.

Parágrafo único: os comércios, supermercados, padarias, entre outros estabelecimentos que aderirem à Lei receberão o selo de "Parceiro da Mulher", fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, por meio de Secretarias que julgar pertinentes, será responsável pela implementação do Programa de Pontos Seguros para Mulheres, incluindo:

- I - Identificação e mapeamento dos pontos estratégicos para instalação dos Pontos Seguros para Mulheres;
- II - Capacitação e treinamento dos responsáveis pelos locais que se tornarem Pontos Seguros para Mulheres, garantindo a segurança das mulheres que busquem abrigo;
- III - Desenvolvimento e distribuição de material informativo sobre o programa, com orientações claras sobre como as mulheres podem utilizar esses espaços de forma segura;
- IV - Monitoramento da eficácia do programa, com a realização de avaliações periódicas e ajustes necessários para garantir a proteção das mulheres.



Art. 7º A Prefeitura de Mogi das Cruzes poderá promover campanhas de conscientização nas escolas, unidades de saúde, comércio local e redes sociais, para divulgar a existência e a importância dos Pontos Seguros para Mulheres, incentivando as mulheres a utilizá-los quando se sentirem em risco.

Art. 8º O programa será implementado de forma gradual, com a instalação dos Pontos Seguros nas regiões de maior risco e necessidade, com a avaliação contínua da expansão do programa para outras áreas do município, conforme a demanda e os resultados observados.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres poderão avaliar periodicamente a efetividade do programa e sugerir melhorias ou ajustes necessários à sua continuidade e ampliação.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (noventa) dias, com a definição dos procedimentos operacionais, das diretrizes de segurança e dos critérios para adesão dos estabelecimentos ao programa.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 18 de março de 2025.

Priscila Yamagami Kähler

Vereadora - PP



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 57/2025.

Autoria: Vereadora Priscila Yamagami

Assunto: Institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 19 de março de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

Processo	Página
Rubrica	RGF

Pe. n.º 57/2025

07

1446

Rubrica

RGF

Projeto de Lei nº 57/2025

Parecer nº 53/2025

À Comissão Permanente de Justiça e Redação

Senhor Presidente

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Priscila Yamagami Kahler, que dispõe sobre a criação do Programa de Pontos Seguros para Mulheres (fls. 03-05).

Instruem os autos: justificativa (fls. 01-02), minuta de projeto de lei (fls. 03-05) e despacho da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fl. 06).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA/DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Pela estreita relação entre os temas na hipótese específica, incumbe analisar conjuntamente os aspectos relacionados com a constitucionalidade formal orgânica - competência federativa para legislar sobre o tema - e com a constitucionalidade material do projeto.

FOLHA DE DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DAS CRUZES PROJ. LEGISLATIVO 28-MAR-2025 09:11 034839 2/2



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

Processo	Página
Rubrica	RGF

PE nº 57/2025

08

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

Primeiramente, quanto à constitucionalidade formal orgânica/competência legislativa, a matéria veiculada no projeto parece se encontrar inserida na competência legislativa do Município, com fundamento no art. 30, I, da Constituição da República, que permite aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Além disso, a competência municipal encontra fundamento no art. 6º da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que compete ao Município *“em parceria ou colaboração com a União ou o Estado, ou ainda, em suplementação a ambos, respeitados os princípios constitucionais e as leis municipais, assegurar a todos os habitantes do seu território o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à **segurança**, à previdência, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e aos idosos, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado”*.

Neste sentido, o E. TJSP (ADI nº 2350313-52.2023.8.26.0000, Rel. Min. Tasso Duarte de Melo, julg. em 12.06.2024) manifestou o entendimento de que matérias relacionadas com políticas de segurança envolvem interesse local, e, portanto, se inserem na competência legislativa do Município, consoante se observa:

[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.462/23, que dispõe sobre a criação do **programa municipal de segurança aquática**. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. **Assunto de interesse local**. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. **Texto que visa concretizar direito social, assegurando a saúde e a segurança**. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Ainda, autorização para que o Poder Executivo assine convênios. Inadmissibilidade. Violação à separação de Poderes. Exegese dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, parágrafo único. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente. (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 2350313-52.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, julg. em 12.06.2024)

Na mesma linha, é possível encontrar julgados em que os tribunais pátrios entendem que questões referentes a segurança se adequam ao conceito de

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

P.M. 057/2025

09

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

interesse local para fins da competência constitucional descrita no art. 30, I, CRFB, como se lê no seguinte exemplo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. SEGURANÇA DOS MUNICÍPIES QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

1. Apelação interposta em face de sentença que reconheceu a validade da lei municipal que obriga as instituições financeiras que exploram serviços de caixas eletrônicos, inclusive os de funcionamento por período integral a providenciar itens de segurança tais como instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta; monitoramento permanente e manutenção de um vigilante durante o período de funcionamento.

2. **A lei impugnada visa tornar efetiva a segurança da população municipal quando acorrer aos serviços bancários, dentro de seu peculiar interesse, matéria constitucionalmente prevista (art. 30, da CF). O Município simplesmente se utilizou da competência própria descrita no texto constitucional para legislar sobre assunto de interesse local, e suplementar, dentro das peculiaridades locais, a legislação federal. [...]**

4. Apelação desprovida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002779-71.2007.4.03.6107/SP - Rel. Des. Federal Marli Ferreira - D.E. 06.11.2017) (grifamos)

Em relação à análise da constitucionalidade material do projeto, além do manifestado nas decisões em destaque, faz-se viável sustentar que a propositura encontra amparo nas previsões constitucionais concernentes aos direitos fundamentais à segurança e às políticas públicas para mulheres.

Nesta medida, com base nos entendimentos em tela, entendemos ser defensável que a matéria se encontra **inserida na competência formal legislativa municipal**, e que se faz **materialmente compatível com a Constituição**.

FOLHA DE DESPACHO



II.II - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCEDIMENTAL/DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No tocante à iniciativa legislativa, é sustentável o posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

De acordo com o referido julgado, inclusive, a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa daquele, *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

Desse modo, no tocante à iniciativa legislativa para a presente matéria, é possível sustentar sua **constitucionalidade**, com base no aludido posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal.

II.III - DAS OBSERVAÇÕES RELACIONADAS COM DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS

Apesar das conclusões alcançadas nos tópicos anteriores, alguns dispositivos da minuta proposta comportam observações pontuais.

Existem, no projeto, alguns dispositivos específicos que parecem tratar expressamente de novas atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Municipal, a saber, os artigos 6º e 9º. Quanto a estes, por mencionarem de forma expressa órgãos municipais que deverão desempenhar certas atribuições previstas no



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

P.M. 57/2025	11
Processo	Página
	1416
Rubrica	RGF

projeto, entendemos haver maior probabilidade de serem considerados inconstitucionais, em razão justamente de versarem sobre assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 80, §1º, IV e V, da LOM), conforme os entendimentos perfilhados no mencionado tópico, motivo pelo qual **recomendamos** a supressão daqueles.

Finalmente, a estipulação de prazo específico para a regulamentação da Lei por parte do Poder Executivo tem sido considerada inconstitucional pelo E. TJSP, conforme se lê no julgado colacionado no tópico anterior (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 2288124-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, julg. em 26.04.2023), *“uma vez que a regulamentação de leis está inserida na competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual ao legislador não é permitido impor prazo para que as leis sejam regulamentadas”*. Por este motivo, **recomendamos** a supressão do art. 10 do projeto.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela **viabilidade jurídica** do projeto, registrando-se a necessidade de se atentar para as ressalvas em tela.

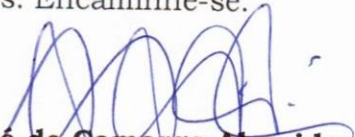
É o parecer, à superior consideração.

P. J., 27 de março de 2025.


Felipe Rocha Magalhães

Procurador Legislativo

Vistos. Encaminhe-se.


André de Camargo Almeida

Procurador Legislativo Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 31 de março de 2025

Exma. Sra. Vereadora

PRISCILA YAMAGAMI

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que o Projeto de Decreto de Lei 57/25, que cria o **“Programa de Pontos Seguros para Mulheres com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares”**, ao retornar da Procuradoria Jurídica, apresentou parecer de inviabilidade jurídica em sua redação.

Diante disso, sugerimos a retirada do projeto no prazo de 5 (cinco) dias para reestudo ou a Comissão Permanente de Justiça e Redação (CPJR) dará prosseguimento ao trâmite normal da Comissão, encaminhando para relatoria entre seus membros, conforme artigo 38, inciso I, § 2º da Resolução nº 05/2001, com as alterações introduzidas pela resolução nº 34/2019, nos termos do disposto no artigo 153 do Regimento Interno.

Iduigues Ferreira Martins

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Data de recebimento 31 /03 /2025

Nome: Diogo A. Batalha RGF: 2012



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 01/04/2025

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 57 /2025

Colendo Plenário,

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 57/2025, o qual dispõe sobre criar o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares, visa unicamente adequar o texto da lei conforme sugerido pelo doutor Procurador Legislativo desta Casa em seu parecer. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 01/12/2025

EMENDA SUPRESSIVA.

2.º Secretário:

Ficam suprimidos os artigos 9º e 10º do Projeto de Lei nº 57/2025.

Assim, diante do acima exposto, apresento esta **EMENDA SUPRESSIVA**, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, 01 de abril de 2025.

[Handwritten signature]

PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER
Vereadora – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO Nº 01-989-2025 11:34 03/08/25 1/2



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 01/04/2025

EMENDA AO PROJETO DE LEI n° 57 /2025

Colendo Plenário,

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei n° 57/2025, o qual dispõe sobre criar o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares, visa unicamente adequar o texto da lei conforme sugerido pelo doutor Procurador Legislativo desta Casa em seu parecer. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/12/2025

EMENDA MODIFICATIVA:

2.º Secretário

O artigo 6° do Projeto de Lei n° 57/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° O Poder Executivo Municipal poderá ser responsável pela implementação do Programa de Pontos Seguros para Mulheres, incluindo:

I - Identificação e mapeamento dos pontos estratégicos para instalação dos Pontos Seguros para Mulheres;

II - Capacitação e treinamento dos responsáveis pelos locais que se tornarem Pontos Seguros para Mulheres, garantindo a segurança das mulheres que busquem abrigo;

III - Desenvolvimento e distribuição de material informativo sobre o programa, com orientações claras sobre como as mulheres podem utilizar esses espaços de forma segura;

IV - Monitoramento da eficácia do programa, com a realização de avaliações periódicas e ajustes necessários para garantir a proteção das mulheres.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, diante do acima exposto, apresento esta **EMENDA MODIFICATIVA**, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, 02 de abril de 2025.

PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER
Vereadora – PP



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 57/2025.

De iniciativa da Ilustre **Vereadora Priscila Yamagami Kähler**, a proposta em estudo: ***Cria o Programa de Pontos Seguros para Mulheres com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares.***

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

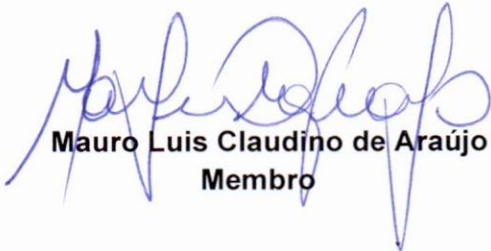
C.P.J.R., em 03 de abril de 2025.


Iduigues Ferreira Martins
Presidente/Relator


Johnross Jones Lima
Membro


Milton Lins Da Silva
Membro


Maria Luiza Fernandes
Membro


Mauro Luis Claudino de Araújo
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 057/2025.

De iniciativa Legislativa da **Ilustre Vereadora Priscila Yamagami**, o presente Projeto de Lei cria o programa de Pontos Seguros para Mulheres com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares.

A justificativa do projeto evidencia que a violência contra a mulher é uma das violações mais graves aos direitos humanos, gerando sérios danos físicos, psicológicos e emocionais às vítimas. Em Mogi das Cruzes, assim como em muitas cidades, diversas mulheres estão diariamente expostas a agressões, ameaças e abusos. Nesse cenário, a implantação de pontos seguros, claramente identificados e de fácil acesso, surge como medida necessária para garantir proteção imediata, oferecendo refúgio e suporte às mulheres em situações de risco.

O projeto prevê que esses pontos sejam instalados em locais, como escolas, estabelecimentos comerciais e unidades de saúde, funcionando como espaços temporários de acolhimento, onde as mulheres possam buscar ajuda e acionar órgãos competentes, incluindo a Polícia Militar, a Delegacia da Mulher e os serviços de Assistência Social.

Em conclusão, a proposta visa reforçar a rede de proteção às mulheres, promovendo políticas públicas eficazes e assegurando atendimento rápido e seguro àquelas que enfrentam situações de violência.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, após análise do projeto, emitiu parecer apontando que o artigo 6º e o artigo 9º tratam de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, enquanto o artigo 10º estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Executivo. Dessa forma, tais dispositivos apresentam vício de inconstitucionalidade, sendo recomendada pela Procuradoria a sua supressão.

A autora do projeto, após ser comunicada por despacho do Presidente da Comissão de Justiça e Redação sobre a inviabilidade da proposição, em razão do parecer da Procuradoria desta Casa, apresentou emendas supressivas aos artigos 9º e 10º e emenda modificativa ao artigo 6º, com o objetivo de sanar os vícios identificados no projeto.

Dessa forma, considerando as correções apresentadas pela autora do projeto, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, após análise, não identificou impedimentos de natureza jurídica à proposição, opinando, assim, por sua **normal tramitação**.

Assim, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, bem como a inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – Projeto de Lei nº 057/2025 – De iniciativa Legislativa da Ilustre Vereadora Priscila Yamagami, o presente Projeto de Lei cria o programa de Pontos Seguros para Mulheres com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares.

Fls.02

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de setembro de 2025

VITOR SHOZO EMORI

Presidente – Relator


OTTO F. FLORES DE REZENDE

Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro


RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro



COMISSÃO DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2025

A Comissão de Transporte e Segurança Pública, reunida para análise do Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria da nobre Vereadora Priscila Yamagami Kähler, que “Cria o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares”, após detida apreciação, **opina pela NORMAL TRAMITAÇÃO da propositura.**

Do ponto de vista **jurídico e constitucional**, não há vícios de iniciativa ou de forma que impeçam a tramitação da matéria, uma vez que a proposta **não cria cargos, nem gera despesa direta obrigatória ao erário**, limitando-se a autorizar e regulamentar uma política pública de interesse social e preventivo, de competência do Município, conforme previsto nos arts. 23, I, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Sob o aspecto **técnico-legislativo**, o texto apresenta **clareza, coerência e boa técnica redacional**, observando as normas da Lei Complementar nº 95/1998.

No tocante ao **mérito**, trata-se de iniciativa relevante e oportuna, uma vez que contribui para o enfrentamento à violência doméstica e de gênero, promovendo maior segurança, proteção e cidadania para as mulheres mogianas. A criação de uma rede de “pontos seguros” reforça as políticas públicas já existentes e estimula a colaboração entre poder público, sociedade civil e iniciativa privada.

Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 14 de outubro de 2025.


Felipe Augusto Tedeschi Lintz
Presidente e Relator





Clodoaldo Aparecido de Moraes

Membro

Idalgues F. Martins

Membro

Otto Fábio Flores Rezende

Membro

Johnny Fernandes da Silveira

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei nº 57/2025

A presente proposta legislativa de iniciativa da ilustre **Veredora Priscila Yamagami Kahler**, que **institui o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no Município de Mogi das Cruzes**, apresenta-se como uma medida de extrema relevância e urgência para o enfrentamento à violência contra a mulher, promovendo segurança e proteção às mulheres em situação de risco.

O projeto busca criar espaços estratégicos e bem sinalizados, onde as vítimas possam se abrigar temporariamente e acionar autoridades competentes, familiares ou serviços de apoio, como assistência social, psicológica e jurídica. A justificativa do projeto evidencia a gravidade da violência contra a mulher, destacando os impactos físicos, emocionais e sociais que afetam as vítimas, além de reforçar a necessidade de políticas públicas eficazes para combater essa realidade.

Trata-se de uma iniciativa que reforça a rede de proteção às mulheres, envolvendo a sociedade civil, o poder público e a iniciativa privada na construção de um ambiente mais seguro e acolhedor. A proposta também contribui para a conscientização social sobre a importância do combate à violência de gênero, promovendo cidadania e dignidade às mulheres mogianas.

Diante do exposto, esta Comissão de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 57/2025**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 03 de novembro de 2025.


OSVALDO SILVA

Presidente - Relator


FERNANDA MORENO
Membro


JOHNNY FERNANDES DA SILVEIRA
Membro


INÊS PAZ
Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Membro



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal 166/2026

Protocolado em 15/01/2026 16:01

Assunto: Ofício GPE nº 8/2026

Ofício nº 08/2026-GPe

Mogi das Cruzes, 08 de janeiro de 2026.


Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 57/2025.



Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos, por meio deste, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 57/2025**, de autoria da **Vereadora Priscila Yamagami Kahler**, que *cria o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares*. O referido projeto foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


José Francimário Vieira de Macedo
Presidente da Câmara

A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes



PROJETO DE LEI nº 57/2025

Cria o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de estabelecer espaços públicos seguros e bem sinalizados em locais estratégicos da cidade, onde mulheres em situação de risco possam se abrigar temporariamente e acionar a polícia, autoridades competentes e familiares para proteção imediata.

Art. 2º O Programa de Pontos Seguros deverá ser implementado em locais de grande circulação pública, como:

- I. - Estações de transporte público (ônibus, trem, metrô etc.);
- II. - Praças e parques públicos;
- III. - Áreas comerciais de grande movimento;
- IV. - Regiões mais afastadas de unidades policiais ou da guarda municipal.

Parágrafo único: os Pontos Seguros para Mulheres deverão ser localizados em áreas visíveis, acessíveis e com segurança, garantindo a proteção da mulher sem necessidade de deslocamento para locais isolados ou de difícil acesso.

Art. 3º Os Pontos Seguros para Mulheres devem ser identificados com sinalização clara e visível, contendo símbolos, placas e adesivos informando que se trata de um espaço seguro para mulheres em risco.

Art. 4º Cada Ponto Seguro para Mulheres poderá ser equipado com:

- I. - Meios de comunicação diretos para a polícia e a guarda municipal (telefone, rádio, botão de pânico ou outros dispositivos de comunicação);
- II. - Acesso rápido a serviços de emergência, como assistência social, psicológica e jurídica, para apoio imediato à mulher em situação de risco;
- III. - Treinamento básico para os responsáveis pelos estabelecimentos que participem do programa, de forma que saibam como agir ao receber uma mulher em situação de risco.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI n° 57/2025

Art. 5° Os Pontos Seguros para Mulheres podem ser estabelecidos nos seguintes locais:

- I. - Comércio locais, como farmácias, supermercados, padarias, entre outros, que voluntariamente participem do programa;
- II. - Unidades de saúde pública, como postos de saúde, centros de saúde, hospitais e clínicas públicas;
- III. - Órgãos públicos municipais e outros espaços de grande circulação, como terminais de transporte e praças públicas.

Parágrafo único: os comércios, supermercados, padarias, entre outros estabelecimentos que aderirem à Lei receberão o selo de "Parceiro da Mulher", fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal poderá ser responsável pela implementação do Programa de Pontos Seguros para Mulheres, incluindo:

- I. - Identificação e mapeamento dos pontos estratégicos para instalação dos Pontos Seguros para Mulheres;
- II. - Capacitação e treinamento dos responsáveis pelos locais que se tornarem Pontos Seguros para Mulheres, garantindo a segurança das mulheres que busquem abrigo;
- III. - Desenvolvimento e distribuição de material informativo sobre o programa, com orientações claras sobre como as mulheres podem utilizar esses espaços de forma segura;
- IV. - Monitoramento da eficácia do programa, com a realização de avaliações periódicas e ajustes necessários para garantir a proteção das mulheres."

Art. 7° A Prefeitura de Mogi das Cruzes poderá promover campanhas de conscientização nas escolas, unidades de saúde, comércio local e redes sociais, para divulgar a existência e a importância dos Pontos Seguros para Mulheres, incentivando as mulheres a utilizá-los quando se sentirem em risco.

Art. 8° O programa será implementado de forma gradual, com a instalação dos Pontos Seguros nas regiões de maior risco e necessidade, com a avaliação contínua da expansão do programa para outras áreas do município, conforme a demanda e os resultados observados.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO




PROJETO DE LEI n° 57/2025

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

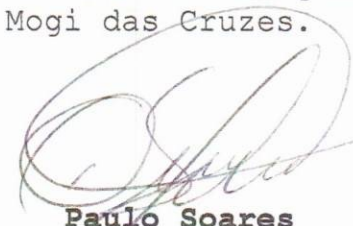
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 08 de janeiro de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


Edson dos Santos
1° Secretário


Mauro de Assis Margarido
2° Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 08 de janeiro de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadora Priscila Yamagami Kahler)

**OFÍCIO Nº 58/2026 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 2 de março de 2026.



A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 57/2025.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 08/2026-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 166/2026 - 1Doc, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Priscila Yamagami Kähler, que cria o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares.

Nesse contexto, após a regular tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de suma importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação da Excelentíssima Prefeita e à vista de que o Projeto de Lei nº 57/2025 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.324/2026**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

Marcelo de Oliveira Silvério
Secretário Adjunto de Governo e Transparência

SEGOT/rbm



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ACD3-E550-D07A-403D



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO (CPF 329.XXX.XXX-03) em 03/03/2026 10:15:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 10/03/2026 15:15:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/ACD3-E550-D07A-403D>



Ofício GPE n.º 78/2026

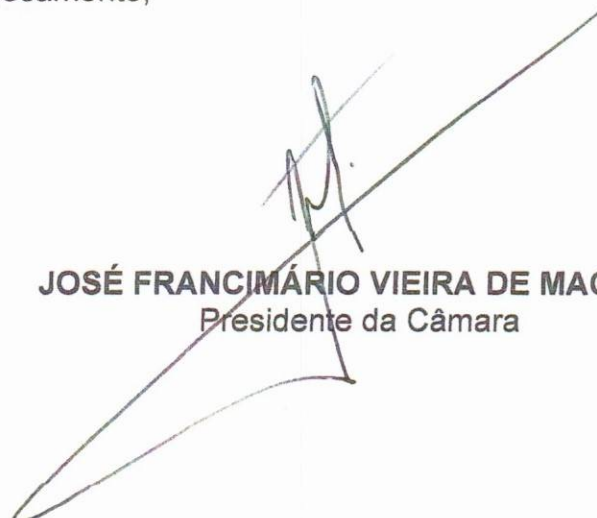
Mogi das Cruzes, de 11 de março de 2026

Senhora Prefeita,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 8.324/2026**, de 02 de março de 2026, que *cria o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares.* cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

**A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 8.324, DE 02 DE MARÇO DE 2026

Cria o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de oferecer espaços estratégicos e bem sinalizados onde mulheres em situação de risco possam se abrigar e acionar a polícia e familiares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Pontos Seguros para Mulheres no município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de estabelecer espaços públicos seguros e bem sinalizados em locais estratégicos da cidade, onde mulheres em situação de risco possam se abrigar temporariamente e acionar a polícia, autoridades competentes e familiares para proteção imediata.

Art. 2º O Programa de Pontos Seguros deverá ser implementado em locais de grande circulação pública, como:

- I. - Estações de transporte público (ônibus, trem, metrô etc.);
- II. - Praças e parques públicos;
- III. - Áreas comerciais de grande movimento;
- IV. - Regiões mais afastadas de unidades policiais ou da guarda municipal.

Parágrafo único: os Pontos Seguros para Mulheres deverão ser localizados em áreas visíveis, acessíveis e com segurança, garantindo a proteção da mulher sem necessidade de deslocamento para locais isolados ou de difícil acesso.

Art. 3º Os Pontos Seguros para Mulheres devem ser identificados com sinalização clara e visível, contendo símbolos, placas e adesivos informando que se trata de um espaço seguro para mulheres em risco.

Art. 4º Cada Ponto Seguro para Mulheres poderá ser equipado com:

- I. - Meios de comunicação diretos para a polícia e a guarda municipal (telefone, rádio, botão de pânico ou outros dispositivos de comunicação);



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 8.324, DE 02 DE MARÇO DE 2026

- II. - Acesso rápido a serviços de emergência, como assistência social, psicológica e jurídica, para apoio imediato à mulher em situação de risco;
- III. - Treinamento básico para os responsáveis pelos estabelecimentos que participem do programa, de forma que saibam como agir ao receber uma mulher em situação de risco.

Art. 5° Os Pontos Seguros para Mulheres podem ser estabelecidos nos seguintes locais:

- I. - Comércio locais, como farmácias, supermercados, padarias, entre outros, que voluntariamente participem do programa;
- II. - Unidades de saúde pública, como postos de saúde, centros de saúde, hospitais e clínicas públicas;
- III. - Órgãos públicos municipais e outros espaços de grande circulação, como terminais de transporte e praças públicas.

Parágrafo único: os comércios, supermercados, padarias, entre outros estabelecimentos que aderirem à Lei receberão o selo de "Parceiro da Mulher", fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal poderá ser responsável pela implementação do Programa de Pontos Seguros para Mulheres, incluindo:

- I. - Identificação e mapeamento dos pontos estratégicos para instalação dos Pontos Seguros para Mulheres;
- II. - Capacitação e treinamento dos responsáveis pelos locais que se tornarem Pontos Seguros para Mulheres, garantindo a segurança das mulheres que busquem abrigo;
- III. - Desenvolvimento e distribuição de material informativo sobre o programa, com orientações claras sobre como as mulheres podem utilizar esses espaços de forma segura;
- IV. - Monitoramento da eficácia do programa, com a realização de avaliações periódicas e ajustes necessários para garantir a proteção das mulheres."

Art. 7° A Prefeitura de Mogi das Cruzes poderá promover campanhas de conscientização nas escolas, unidades de saúde, comércio local e redes sociais, para divulgar a existência e a importância dos Pontos Seguros para Mulheres, incentivando as



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 8.324, DE 02 DE MARÇO DE 2026

Art. 8° O programa será implementado de forma gradual, com a instalação dos Pontos Seguros nas regiões de maior risco e necessidade, com a avaliação contínua da expansão do programa para outras áreas do município, conforme a demanda e os resultados observados.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 02 de março de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 02 de março de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadora Priscila Yamagami Kahler)